Resumo C-33/20-1

Processo C-33/20

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

23 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Ravensburg (Tribunal Regional de Ravensburg, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

7 de janeiro de 2020

Demandante:

UK

Demandada:

Volkswagen Bank GmbH

Objeto do processo principal

Contrato de crédito ao consumo – Direito de retratação – Informações obrigatórias – Diretiva 2008/48/CE

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.°, n.° 2, alínea l), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito,

- a) a taxa de juros de mora em vigor à data da celebração do contrato de crédito deve ser comunicada como número absoluto, ou deve, pelo menos, ser indicada como número absoluto a taxa de referência em vigor [no presente caso, a taxa de juros de base nos termos do § 247, do BGB (Código Civil alemão)], com base na qual se define a taxa de juros de mora aplicável mediante uma majoração (no presente caso, de cinco pontos percentuais em conformidade com o § 288, n.° 1, segundo período, do BGB)?
- b) o mecanismo de cálculo da taxa de juros de mora deve ser explicado em concreto, ou deve, pelo menos, ser feita referência para as normas nacionais das quais resulta o cálculo da taxa de juros de mora (§§ 247 e 288, n.º 1, segundo período, do BGB)?
- 2. Deve o artigo 10.°, n.° 2, alínea r), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito, se deve indicar um método, concreto e compreensível para o consumidor, de cálculo da compensação em caso de pagamento antecipado do crédito, de modo a que o consumidor consiga calcular, pelo menos, aproximadamente, o montante da compensação devida em caso de rescisão antecipada?
- 3. Deve o artigo 10.° n.° 2, alínea s), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que, no contrato de crédito,
- a) também devem ser indicados os direitos de rescisão das partes no contrato de crédito, previstos no direito nacional e, em especial, também o direito de rescisão do mutuário por justa causa, ao abrigo do § 314 do BGB, no caso de contratos de mútuo por tempo determinado?
- b) devem ser indicados o prazo e a forma pela qual deve ser feita a declaração de rescisão de todos os direitos de rescisão das partes no contrato de crédito?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48), artigo 10.°

Disposições nacionais invocadas

Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuche (Lei Introdutória do Código Civil, a seguir «EGBGB»), artigo 247.°, §§ 3, 6 e 7

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir «BGB»), em especial os §§ 247, 288, 314, 355, 356b, 357, 357a, 358, 492, 495

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- O demandante celebrou com a demandada, em 19 de dezembro de 2015, um contrato de mútuo por um montante líquido de 10 671,63 euros, destinado especificamente à compra de um automóvel VW Passat Variant 2,0 TDI, para seu uso privado.
- A vendedora do automóvel foi uma concessionária automóvel de Sindelfingen. O preço de compra foi de 15 200 euros. O demandante efetuou um pagamento de 5 000 euros à vendedora e obteve financiamento para o restante no valor de 10 200 euros, e um pagamento único de 471,63 euros a título de pagamento de um seguro do capital em dívida, num total de 10 671,63 euros, através do referido mútuo.
- A demandada contou com a colaboração da vendedora na preparação e na celebração do contrato de mútuo. Mais concretamente, a vendedora atuou como intermediária da demandada na celebração do mútuo e utilizou as minutas dos contratos fornecidos pela demandada. No contrato de mútuo ficou acordado que o demandante reembolsaria o valor do mútuo a partir de 15 de fevereiro de 2016, em 48 prestações mensais iguais e numa última prestação devida em 16 de fevereiro de 2020.
- O demandante pagou regularmente as prestações acordadas. No entanto, por carta de 22 de janeiro de 2019, retratou a sua declaração de vontade no sentido da celebração do contrato de mútuo. A demandada não aceitou a retratação.
- O demandante entende que, com a declaração de retratação de 22 de janeiro de 2010, o contrato de mútuo se transformou numa obrigação de reembolso. Com a ação pretende que seja declarado que, a partir de 22 de janeiro de 2019, deixou de estar obrigado ao pagamento à demandada das prestações do mútuo. Além disso, reclama da demandada o reembolso das prestações do mútuo que já recebeu, bem como o montante inicial pago à vendedora, ambos contra a devolução do automóvel comprado.
- A demandada considera que a declaração de retratação é extemporânea e, consequentemente, que a retratação é ineficaz. Entende que a relação de crédito se mantém em vigor, uma vez que não cessou e, por conseguinte, pede que seja negado provimento ao pedido.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- A decisão do litígio depende da resposta a dar às questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 10.°, n.° 2, alíneas l), r) e s), da Diretiva 2008/48.
 - Se se entender que a retratação do contrato de mútuo foi eficaz, o demandante, por força dos §§ 495, n.° 1, e 355, n.° 1, do BGB, já não estará vinculado ao contrato de mútuo e já não será devedor de mais prestações do mútuo. Com efeito, ao

- abrigo do § 495, n.° 1, do BGB, o mutuário tem o direito de retratação de um contrato de crédito ao consumo nos termos do § 355 do BGB. Nos termos do § 355, n.° 1, do BGB, o consumidor e o comerciante deixam de estar vinculados à declaração de vontade referente à celebração do contrato, se o consumidor retratar essa declaração no prazo estabelecido.
- Além disso, nos termos do § 357a («efeitos jurídicos da retratação de contratos de serviços financeiros»), n.º 1, do BGB, o demandante pode exigir da demandada o reembolso das prestações do mútuo já pagas. De acordo com esta disposição, as prestações recebidas devem ser restituídas no prazo de 30 dias.
- 9 Se a retratação for eficaz, o demandante, nos termos do § 358, n.º 2, do BGB, também deixará de estar vinculado ao contrato de compra e venda. Esta disposição prevê que o consumidor, quando tenha retratado eficazmente a sua declaração de vontade destinada à celebração de um contrato de crédito ao consumo, também deixa de estar vinculado pela sua declaração de vontade referente à celebração do contrato de fornecimento de mercadorias. Os contratos de compra e venda e de mútuo são contratos conexos na aceção do § 358, n.º 3, do BGB.
- Nos termos dos §§ 358, n.º 4, primeiro período e 357, n.º 1, do BGB, o demandante pode então igualmente exigir o reembolso do pagamento inicial efetuado à vendedora, uma vez que, nos termos do § 358, n.º 4, quinto período, a resolução do contrato financiado deve ocorrer exclusivamente entre o mutuante e o mutuário. O § 358, n.º 4, primeiro período, do BGB, no tocante à resolução de um contrato conexo, remete, entre outros, para o § 357, n.º 1, do BGB, que regula os efeitos jurídicos da retratação de contratos que não sejam contratos de serviços financeiros e estabelece que as prestações recebidas devem ser restituídas no prazo de 14 dias.
- A eficácia da declaração de retratação do demandante pressupõe que o prazo de duas semanas previsto no § 355, n.º 2, primeiro período, do BGB para o exercício do direito de retratação ainda não tivesse decorrido quando foi feita essa declaração em 22 de janeiro de 2019. Contudo, nos termos do § 356b, n.º 2, primeiro período, BGB, o prazo de retratação não começa a correr se as informações a prestar nos termos dos § 492, n.º 2, do BGB e do artigo 247.º, §§ 6 a 13, da EGBGB, não constarem integralmente do contrato de crédito. Nesse caso, nos termos do § 356b, n.º 2, segundo período, o prazo só começa a correr quando as informações obrigatórias passarem a estar incluídas no contrato.
- No presente caso, pode concretamente assumir-se que as informações obrigatórias estão incompletas, se pelo menos uma das informações obrigatórias à luz do artigo 10.°, n.° 2, alíneas 1), r) ou s), da Diretiva 2008/48 (ou uma das informações obrigatórias segundo as correspondentes disposições nacionais do § 6, n.° 1, ponto 1, do § 3, n.° 1, ponto 11, do § 6, n.° 1, ponto 5, e do § 7, ponto 3, do artigo 247.° da EGBGB) não estiver corretamente incluída no contrato de crédito.

Quanto às questões prejudiciais 1 a) e 1 b)

- Nos termos das normas nacionais consagradas no § 6, n.º 1, ponto 1, e no § 3, n.º 1, ponto 11, do artigo 247.º da EGBGB, a taxa de juros de mora e as regras da sua eventual aplicação devem ser indicadas de forma clara e compreensível.
- No caso em apreço, o contrato de mútuo contém as seguintes informações a esse respeito:
 - «Após a rescisão do contrato, serão devidos juros de mora à taxa legal. A taxa anual dos juros moratórios corresponde à taxa de juros de base acrescida de 5 pontos».
- Em relação à questão de saber qual o nível de concretização a que, nos termos do § 6, n.º 1, ponto 1, e do § 3, n.º 1, ponto 11, do artigo 247.º da EGBGB, devem obedecer as informações do contrato, há na jurisprudência e na doutrina nacionais entendimentos diferentes. De acordo com um entendimento generalizado, basta a reprodução do disposto no § 288, primeiro parágrafo, segunda frase, do BGB, segundo o qual a taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros de base acrescida de cinco pontos percentuais. Segundo outro entendimento, deve ser indicado o valor absoluto da taxa de juros aplicável e deve ser explicada concretamente a forma como a taxa de juros será eventualmente adaptada.
- Para a interpretação do direito nacional é determinante saber como deve ser interpretada a regra, consagrada no artigo 10.°, n.° 2, alínea l), da Diretiva 2008/48, que regula esta matéria, de que o contrato de crédito deve especificar de forma clara e concisa «a taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação».
- Poderia considerar-se que as exigências da disposição da diretiva são satisfeitas pelo facto de o teor da disposição legal nacional relativa aos juros de mora (neste caso, o § 288, n.º 1, segundo período, do BGB) ser incluído no contrato.
- No entanto, esse entendimento do artigo 10.°, n.° 2, alínea l), da Diretiva 2008/48 não é obrigatório. A referência na Diretiva à «data da celebração do contrato de crédito», que não existe na legislação nacional, e a exigência de clareza e concisão, podem indiciar que a taxa de juros de mora em vigor deve ser indicada com a maior precisão possível, ou seja, como número absoluto, ou, pelo menos, que o montante atual da taxa de juros de base em vigor nos termos do § 247, BGB deve ser indicado como número absoluto, uma vez que, assim sendo, o consumidor conseguirá calcular a taxa de juros de mora atual através de uma simples adição (+ 5 pontos percentuais).
- 19 A clareza e concisão exigidas pela diretiva poderiam eventualmente também implicar que o mecanismo de cálculo da taxa de juros de mora deverá ser esclarecido, ou seja, que a taxa de juros de mora nos termos do direito nacional, consagrada nos §§ 247 e 288, primeiro parágrafo, do BGB, deverá ser de cinco pontos percentuais que acrescem a uma taxa de juros de base que é publicada

semestralmente pelo Deutsche Bundesbank ou que, pelo menos, deverão ser mencionados quer o § 288, primeiro parágrafo, segundo período, quer o § 247 do BGB, uma vez que destas disposições se pode inferir a adaptação da taxa de juros de mora.

- As questões são relevantes para a decisão do presente litígio. Com efeito, se a resposta a uma das duas questões prejudiciais 1 a) e b) for afirmativa, as informações obrigatórias previstas no artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 1, e do § 3, n.° 1, ponto 11, da EGBGB não terão sido prestadas integralmente no presente caso e a retratação declarada pelo demandante terá sido tempestiva e eficaz.
- Com efeito, o contrato de crédito não indica a taxa de juros de mora em vigor ou, pelo menos, a taxa de juros de referência em vigor (taxa de juros de base nos termos do § 247 do BGB) em número absoluto. O mecanismo de cálculo da taxa de juros de mora também não é explicado no contrato de crédito.

Quanto à segunda questão prejudicial

- De acordo com as disposições de direito nacional constantes do artigo 247.°, § 7, n.° 1, ponto 3, da EGBGB, no contrato de crédito ao consumo devem ser indicadas de forma clara e inteligível:
 - «os requisitos e o método de cálculo do direito a compensação pelo reembolso antecipado, caso o mutuante pretenda invocar este direito se o mutuário pagar antecipadamente o mútuo».
- 23 No presente caso, o contrato de mútuo refere o seguinte a este respeito:
 - «a) O mutuário pode cumprir antecipadamente as suas obrigações decorrentes do presente contrato a todo o tempo, total ou parcialmente. [...]
 - b) |...|
 - c) O banco pode exigir uma compensação adequada pelos prejuízos diretamente resultantes do reembolso antecipado. O banco calculará os prejuízos segundo as critérios matemático-financeiros estabelecidos pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), os quais têm particularmente em conta
 - A evolução da taxa de juros
 - O número de prestações originalmente acordadas para o mútuo,
 - o lucro cessante do banco,
 - os custos administrativos (taxas de processamento) decorrentes do reembolso antecipado, bem como

 os custos do risco e os custos administrativos poupados devido ao reembolso antecipado.

A compensação devida pelo reembolso antecipado calculada, se for superior, será reduzida ao menor dos dois valores seguintes:

- 1 por cento ou, se o período de tempo entre o reembolso antecipado e o reembolso acordado for inferior a um ano, 0,5 por cento do valor antecipadamente reembolsado,
- o montante dos juros contratuais que o mutuário teria a pagar no período entre o reembolso antecipado e o reembolso acordado».
- Assim, resulta do disposto no contrato de mútuo em causa que a demandada pretendia, em caso de reembolso antecipado, reclamar o pagamento de uma compensação. Por conseguinte, devia fornecer as informações obrigatórias nos termos do artigo 247.°, § 7, ponto 3, da EGBGB. Em consequência, é relevante para a decisão saber se as informações contratuais obrigatórias relativas aos requisitos e ao método de cálculo do direito a compensação pelo reembolso antecipado foram integralmente prestadas no caso em apreco.
- Os requisitos estabelecidos no artigo 247.°, § 7, ponto 3, da EGBGB para as informações obrigatórias são interpretados em sentidos diferentes pela jurisprudência e pela doutrina nacionais.
- Segundo um entendimento generalizado, é suficiente que o mutuante refira em linhas gerais os parâmetros essenciais para o cálculo da compensação pelo reembolso antecipado. De acordo com a jurisprudência do Bundesgerichtshof, o método de cálculo é demonstrado de forma suficientemente transparente e concisa quando são referidos determinados parâmetros, nomeadamente, a evolução das taxas de juros, o número de prestações originalmente acordados para o mútuo, o lucro cessante do banco, os custos dos riscos e administrativos poupados e os encargos administrativos relacionados com o reembolso antecipado.
- Segundo o entendimento contrário, é necessário que seja indicado no contrato um método de cálculo concreto e inteligível para o consumidor, relativo ao direito a compensação pelo reembolso antecipado para que o consumidor com uma educação média possa estimar, pelo menos, em linhas gerais, o montante da compensação pelo reembolso antecipado com base nas informações indicadas no contrato. De acordo com este entendimento, a mera indicação dos fatores a ter em conta para efeitos de cálculo não é suficiente para que se considerem prestadas as informações obrigatórias, uma vez que o mutuário desconhece os valores a que corresponde cada um dos fatores e o consumidor médio não consegue relacionar estes fatores.
- Assim, para a interpretação do direito nacional, é determinante saber como deve ser entendido o previsto no artigo 10.°, n.° 2, alínea r), da Diretiva 2008/48, que impõe que «as informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a

forma de determinar essa indemnização» sejam prestadas de forma clara e concisa.

- É possível a interpretação segundo a qual para o esclarecimento sobre a forma de determinação da indemnização devida se podem ter em conta os princípios da jurisprudência e aos fatores de cálculo nela indicados para esse efeito, sem referir um método de cálculo concreto.
- Contudo, essa interpretação do artigo 10.°, n.° 2, alínea l) ¹, da Diretiva 2008/48 não é obrigatória. Assim, a formulação segundo a qual as informações devem ser prestadas de forma clara e concisa também pode ser interpretada no sentido de que deve ser indicado um método de cálculo concreto que o consumidor consiga compreender. O considerando 39 da Diretiva 2008/48, segundo o qual o cálculo da indemnização a pagar ao mutuante deverá ser transparente e compreensível para os consumidores já na fase pré-contratual e, em qualquer caso, durante a execução do contrato de crédito. Além disso, o método de cálculo deverá ser fácil de aplicar pelos mutuantes e facilitada a supervisão da indemnização por parte das autoridades responsáveis, pode apontar nessa direção.
- A questão é determinante para a decisão do litígio. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, as informações obrigatórias referidas no artigo 247.°, § 7, ponto 3, da EGBGB não terão sido regularmente prestadas no presente caso e a revogação declarada pelo demandante terá sido tempestiva e eficaz.

Quanto às questões prejudiciais 3 a) e 3 b)

- De acordo com o regime legal nacional consagrado no artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5, da EGBGB, «o processo a cumprir em caso de rescisão do contrato» deve ser indicado de forma clara e compreensível.
- No presente caso, o contrato de mútuo refere, a este respeito, as condições em que se constitui o direito de rescisão do mutuante por justa causa. No entanto, o contrato não refere a forma a que deve obedecer a rescisão do mutuante, designadamente que, nos termos do direito nacional consagrado no § 492, n.º 5, do BGB, a rescisão deve ser efetuada num suporte duradouro. Também não é comunicado o prazo aplicável à rescisão do contrato pelo banco, por exemplo, através da menção «sem aviso prévio» ou da indicação de um prazo determinado.
- O direito do mutuante à rescisão por justa causa nos termos do § 314 do BGB, que, de acordo com o direito nacional existe no caso das obrigações duradouras, ou seja, também no caso do presente contrato de mútuo por tempo determinado, não é referido no contrato de mútuo. O processo a seguir (em particular, a forma e o prazo) em caso de rescisão por parte do mutuário também não é indicado.

¹ N. do T.: Deve ler-se alínea r).

- Em relação aos requisitos das informações obrigatórias nos termos do artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5, da EGBGB existem entendimentos diferentes, desde logo, no que diz respeito à questão de saber se deve sequer ser referida a possibilidade de rescisão por justa causa nos termos do § 314, do BGB no caso de contratos de mútuo por tempo determinado.
- Segundo um entendimento, no caso de contratos de mútuo por tempo determinado, só tem de ser comunicado o direito geral de rescisão do mutuário previsto no artigo 13.°, n.° 1, da Diretiva 2008/48, mas não o direito de rescisão extraordinária do mutuário previsto no § 314, do BGB. A este respeito, remete-se, designadamente, para o considerando 33 da Diretiva 2008/48 e para o contexto sistemático. Indo um pouco mais longe, é ainda defendido o entendimento de que o artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5, da EGBGB deve ser interpretado em conformidade com a diretiva no sentido de que só podem ser prestadas informações sobre os direitos de rescisão regulados pela diretiva que devam ser integralmente harmonizados e que os direitos de rescisão que apenas são regulados pelo direito nacional nem sequer podem ser incluídos nas informações obrigatórias. Tal opinião é fundamentada, designadamente, com o objetivo da comparabilidade dos conteúdos contratuais e da uniformidade do material informativo em todos os Estados-Membros.
- 37 Segundo o entendimento contrário, o banco também deve informar o mutuário pelo menos, no âmbito dos contratos por tempo determinado sobre o direito de rescisão extraordinária consagrado no direito nacional, nos termos do § 314do BGB.
- É igualmente controversa, no que diz respeito ao âmbito das informações obrigatórias previstas no artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5, da EGBGB, a questão de saber se é obrigatório informar o consumidor sobre os requisitos de forma e de prazo no que diz respeito aos direitos de rescisão apenas regulados no direito nacional.
- Assim, o entendimento restritivo acima descrito, segundo o qual os direitos de rescisão nacionais não podem ser indicados ou, pelo menos, não têm de ser indicados nas informações obrigatórias previstas no artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5, da EGBGB, considera, em consonância, dispensáveis as informações relativas aos requisitos formais do exercício dos direitos de rescisão consagrados no direito nacional.
- O entendimento contrário considera obrigatório a comunicar ao consumidor a forma e os prazo a que as partes no contrato de crédito estão sujeitas para poderem exercer os seus direitos de rescisão e vai no sentido deque o mesmo se aplica, em especial, à indicação de que a rescisão por parte do mutuante nos termos do § 492, n.º 5, do BGB deve ser feita mediante a entrega de um suporte duradouro. Para este efeito, são invocados a letra do artigo 10.º, n.º 2, alínea s), da Diretiva 2008/48, o objetivo de garantia de um nível suficiente de proteção dos

- consumidores e o facto de o artigo 10.°, da Diretiva 2008/48 não distinguir entre direitos de rescisão do mutuante e do mutuário.
- 41 Em face do exposto, para a interpretação do direito nacional é determinante saber como deve ser entendido o disposto no artigo 10.°, n.° 2, alínea s), da Diretiva 2008/48 que regula esta matéria, segundo o qual «o procedimento a seguir para exercer o direito de resolução do contrato de crédito» deve ser transmitido de forma clara e concisa.
- O artigo 10.°, n.° 2, alínea s), da Diretiva 2008/48, no contexto do objetivo de harmonização plena referido no considerando 9 da mesma Diretiva, pode ser interpretado no sentido de que o legislador da diretiva pretendeu conscientemente continuar a admitir direitos de rescisão regulados pelas legislações nacionais, mas que o consumidor só tem de ser informado sobre os direitos de rescisão consagrados na própria diretiva. Em particular, o objetivo, referido no considerando 8 da Diretiva 2008/48, de «a livre circulação das ofertas de crédito [...] poder decorrer nas melhores condições [...] do lado da oferta» pode apontar nesse sentido.
- No entanto, esta conclusão não é obrigatória. O objetivo também referido no considerando 8 da Diretiva 2008/48 de «um nível suficiente de defesa dos consumidores» pode fazer crer que é necessário que também sejam prestadas informações sobre os direitos de rescisão previstos nas legislações nacionais e sobre os requisitos formais aplicáveis para esse efeito. A favor deste entendimento também poderia apontar o considerando 24 da Diretiva 2008/48 segundo o qual o consumidor deve ser «exaustivamente» informado antes da celebração do contrato de crédito e também o considerando 31 da Diretiva 2008/48, segundo o qual o contrato deverá conter toda a informação necessária, apresentada de forma clara e concisa, sobre os direitos e obrigações do consumidor, decorrentes do contrato de crédito.
- As questões são relevantes para a decisão do litígio. Em caso de resposta afirmativa a uma das questões prejudiciais 3 a) e b), as informações obrigatórias previstas no artigo 247.°, § 6, n.° 1, ponto 5 não terão sido regularmente prestadas no presente caso e a revogação declarada pelo demandante terá sido tempestiva e eficaz.